



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

P A R E C E R

TC-001777/026/13

Prefeitura Municipal: Guarulhos.

Exercício: 2013.

Prefeito: Sebastião Alves de Almeida.

Períodos: (01-01-13 a 17-01-13), (26-01-13 a 15-05-13) e (20-05-13 a 31-12-13).

Substitutos Legal: Vice-Prefeito - Carlos Chnaiderman.

Períodos: (18-01-13 a 25-01-13) e (16-05-13 a 19-05-13).

Advogados: Edma dos Santos Silva, Alberto Barbella Saba, Ricardo Cretella Lisboa e outros.

Acompanham: TC-001777/126/13 e
Expediente(s): TC-004331/026/14, TC-006772/026/14, TC-012493/026/14, TC-014488/026/15, TC-021255/026/14, TC-027031/026/14, TC-031167/026/13 e TC-031169/026/13.

Procuradora de Contas: Élidea Graziane Pinto.

Fiscalizada por: GDF-8 - DSF-I.

Fiscalização atual: GDF-8 - DSF-I.Cabeçalho

ITENS	RESULTADOS
Ensino	21,77%
FUNDEB	97,50%
Magistério	74,93%
Pessoal	43,70%
Saúde	25,23%
Transferências ao Legislativo	4,50%
Execução Orçamentária	Déficit de 5,76% - R\$ 164.610.145,57
Resultado Financeiro – negativo	R\$ 128.131.349,15
Remuneração dos Agentes Políticos	Regular
Ordem Cronológica de Pagamentos	Relevada
Precatórios	Irregular
Encargos Sociais	Regular

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 1º de dezembro de 2015, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Edgard Camargo Rodrigues, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, emitir parecer



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

desfavorável às contas da Prefeitura Municipal de Guarulhos, relativas ao exercício de 2013, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal, aplicando-se ao Prefeito do Município, Senhor Sebastião Alves de Almeida, considerando-se o preceituado no artigo 2º, inciso XXIII, da Lei Complementar nº 709/93, a multa estabelecida no artigo 104, incisos II e VI, da mesma Lei Orgânica, no equivalente a 2.000 (duas mil) UFESPs, grau máximo que aqui especialmente se justifica pela comprovada violação reiterada a preceitos constitucionais de mais alta relevância, que deverá ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Contas do Estado, nas agências do Banco do Brasil, na forma da Lei nº 11.077, de 20 de março de 2002.

Decorrido o prazo recursal e ausente prova junto a este Tribunal do recolhimento efetuado, no prazo constante da notificação prevista no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, o Cartório fica autorizado a adotar as providências necessárias ao encaminhamento do débito para inscrição na dívida ativa, visando posterior cobrança judicial.

Por derradeiro, recomenda à Administração o que segue: atente que a margem orçamentária para abertura de créditos suplementares deve ser moderada, com vistas ao adequado planejamento orçamentário, pressuposto para a responsabilidade da gestão fiscal; observe para tanto as diretrizes traçadas no Comunicado SDG nº 29/10 e aos termos da Emenda Constitucional nº 85/15; aprimore a qualidade dos serviços prestados na área da saúde; dê fiel cumprimento à ordem cronológica de pagamentos; recolha pontualmente os encargos sociais, a fim de coibir a incidência de juros e multas por atraso nos pagamentos; cumpra o disposto na Lei Federal nº 8.429/92, quanto à entrega da declaração de bens dos Agentes Políticos; obedeça, com rigor, aos mandamentos contidos na Lei Federal nº 8.666/93, nas futuras licitações e contratos levados a efeito; providencie a renegociação de contratos com as empresas beneficiadas pelas isenções tributárias decorrentes da Lei Federal nº 12.546/11, conforme o Comunicado SDG nº 44/13; não repita as falhas apuradas nos itens Bens Patrimoniais, Royalties, Livros e Registros, Almoxarifado, Encargos Sociais e aquelas operacionais verificadas na área da Saúde; atente aos termos do Comunicado SDG nº 32/15, quanto ao item Pessoal; guarde consonância entre as informações da origem e aquelas prestadas ao Sistema Audesp, em observância aos princípios da transparência e da evidenciação contábil; e dê atendimento às Instruções nº 02/08, no que concerne ao envio de documentos a esta Corte.

Determina, por fim, a formação de autos apartados, para tratar de matéria relativa ao exame das despesas notificadas no item B.5.3 do relatório da Fiscalização (fls.87/88), tendo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

em vista não restar evidenciado o indispensável interesse público envolvido.

Decide, ainda, pela remessa imediata dos documentos indicados às fls. 38/138, 394/418, 419/432, 433/460 e 462/466 ao d. Ministério Público Estadual e também, ofício ao Ministério da Fazenda, com cópia do voto, diante do descumprimento do artigo 4º da Resolução nº 40 do Senado Federal.

Presente na sessão a Procuradora do Ministério Público de Contas Élide Graziane Pinto.

O processo ficará disponível aos interessados para vista e extração de cópias, independentemente de requerimento, no Cartório do Conselheiro Relator.

Publique-se.

São Paulo, 12 de janeiro de 2016.

DIMAS EDUARDO RAMALHO

PRESIDENTE

RENATO MARTINS COSTA

RELATOR



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

8ª DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO - D. F. 8.3

Fl. nº

47

Proc.

TC-00250-026-14

MIB/FGT

C.2.3.1 - Gerenciamento da Folha de Pagamento

Contrato vigente com o Banco do Brasil foi rescindido sem maiores explicações, dando origem a novo ajuste decorrente de dispensa de licitação, quando o correto seria abertura de processo licitatório.

C.2.4.1 - Abastecimento e Distribuição de Água

Apesar de ter sido criada em 1967 autarquia municipal para executar tais atividades, cerca de 87% da água tratada que é distribuída ao munícipes é comprada da Sabesp.

C.2.4.2 - Coleta de Tratamento de Esgotos

- ✓ Resposta incompleta à nossa Requisição, provocando obstáculos ao trabalho da fiscalização.
- ✓ Apesar de ter sido criada em 1967, a autarquia criada pelo município trata apenas 4% do esgoto produzido pelos munícipes de Guarulhos.

D.1 - ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS

- ✓ Não há evidências de que as contas da Prefeitura ficam disponíveis ao exame da população.
- ✓ Não foram encontrados, na página eletrônica da Prefeitura, balanços do exercício e pareceres prévios do TCESP.

D.2 - Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP

Conforme mencionado no item B.3.2 - Saúde, existem divergências entre os dados apresentados pela Origem e aqueles contidos no sistema Audesp.